



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 480 vigente integra o núcleo do sistema de revisão excepcional do Código Civil de 2002 ao estender, aos contratos unilaterais, a lógica da onerosidade excessiva que fundamenta a resolução por imprevisão. Em contratos em que as obrigações recaem apenas sobre uma das partes, o dispositivo autoriza a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la para evitar onerosidade excessiva. A doutrina e a prática sempre interpretaram esse artigo em consonância com o art. 478, preservando os mesmos pressupostos: superveniência extraordinária e imprevisível, ruptura do equilíbrio econômico, e intervenção judicial excepcional, ancorada na prestação como critério objetivo.

O PL 4/2025 substitui integralmente esse regime por uma norma de natureza distinta: consagra, de forma expressa, a chamada cláusula de *hardship* (cláusula de renegociação) permitindo que as partes estipulem que, diante de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão sua repactuação; e dispõe que a frustração da negociação não afasta eventual direito à revisão ou resolução, desde que atendidos os requisitos legais. Embora a lógica do *hardship* seja conhecida no direito comparado e na prática contratual contemporânea, sua positivação ampla e genérica no Código Civil, nos termos propostos, suscita riscos relevantes de técnica legislativa e de política jurídica.



Em primeiro lugar, a substituição do art. 480 por cláusula de renegociação modifica o foco do sistema: o Código deixa de tratar, nesse ponto, da recomposição excepcional da prestação em contratos unilaterais e passa a disciplinar uma obrigação de renegociar fundada em conceito aberto (“*base objetiva do contrato*”). Há, portanto, perda de coerência sistemática e de função dogmática do dispositivo. O art. 480 vigente possui papel próprio e delimitado no microsistema da imprevisão, ao passo que o art. 480 projetado passa a operar como cláusula geral de governança da crise contratual, com ampla margem interpretativa.

Em segundo lugar, a redação projetada tende a fomentar judicialização. Ainda que o *caput* preveja que as partes “*podem estabelecer*” o dever de renegociar, o parágrafo único abre, de imediato, a possibilidade de revisão ou resolução “*no caso de frustração da negociação*”. A experiência prática demonstra que, em cenário de crise, a alegação de “*frustração*” é quase inevitável. Discutir-se-á se houve boa-fé na negociação, se as propostas foram razoáveis, se houve abuso, se o impasse foi legítimo. Em consequência, a norma corre o risco de criar, por via legislativa, nova frente de contencioso sobre conduta negocial (boa-fé, proibidade, lealdade), distanciando o debate de um critério objetivo (prestação) para apreciação de condutas e expectativas, com alta indeterminação e custo probatório.

Em terceiro lugar, a positivação ampla e genérica da renegociação, dissociada de critérios objetivos claros, pode produzir efeito contrário ao pretendido. Em vez de incentivar soluções cooperativas, pode incentivar estratégias oportunistas. Isso porque a parte interessada em reabrir termos econômicos pode utilizar a “*renegociação*” como etapa instrumental para, ao final, judicializar a revisão/resolução sob o argumento de que a negociação foi frustrada. Isso é especialmente sensível em contratos empresariais, nos quais a alocação de riscos integra o preço do negócio e a previsibilidade é elemento essencial para investimento e financiamento.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

